



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000739/94-83
Recurso nº. : 119.468
Matéria : IRF - Ano: 1995
Recorrente : COG – SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.391

IRFONTE - Não subsiste o lançamento no qual a imputação fiscal está desalinhada com o fato que lhe deu suporte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COG - SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000739/94-83
Acórdão nº. : 104-17.391
Recurso nº. : 119.468
Recorrente : COG – SERVIÇOS MÉDICOS S/A. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa COG – SERVIÇOS MÉDICOS S/A. LTDA., inscrita no CGCMF sob n.º 30.600.332/0001-78, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/ 02, através do qual lhe está sendo exigido falta de recolhimento de I.R.R.F., com a seguinte acusação:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O contribuinte não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores pagos no acordo efetuado perante a Justiça do Trabalho, processo 0440/94 no qual foi Reclamante JAIR MARCELINO FILHO, ficou acordado os seguintes pagamentos: Uma parcela de Cr\$.6.000.000,00 mediante o cheque 2828 2, emitido contra o Banco Bradesco – Ag. 0543 6, em 09 de Junho de 1994, outra parcela em 08 de julho de 1994, equivalente a 2.880,66 URVs, correspondente a Cr\$.6.000.000,00 que totaliza a quantia de Cr\$.12.000.000,00 esta parcela paga em 08/07/94 foi de R\$.2.880,66. No entanto ocorreu um acordo apartado aos autos da Justiça do Trabalho onde foi pago ao Reclamante a quantia de Cr\$.7.721.133,30 em quitação de dívida."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Não concordando com os termos do lançamento, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, a impugnação de fls. 35/75, argumentando o que se segue:

- a) O Auto foi lavrado por pretensa omissão da contribuinte, ao efetuar o pagamento das parcelas de uma reclamação trabalhista de n.º 440/94, formulada por seu ex-empregado, Jair Marcelino Filho, não ter, como fonte pagadora, retido o imposto de renda na fonte (documentos de fls. 38/46);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000739/94-83
Acórdão nº. : 104-17.391

- ter, como fonte pagadora, retido o imposto de renda na fonte (documentos de fls. 38/46);
- b) Ora, o descumprimento da lei, se é que houve, foi do Cartório da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo RJ, pois como se observa pelo termo de conciliação anexo, caberia ao cartório, ao serem pagas as parcelas constantes do acordo homologado pelo Juiz Presidente, efetuar a competente retenção, não somente do imposto de renda, mas também da contribuição social para com a autarquia previdenciária;
 - c) No acordo não se previa qualquer desconto e para a reclamada tanto faria pagar ao reclamante o valor bruto, ou dele deduzir os valores do imposto a contribuição, para recolhê-los aos cofres da União e do INSS, uma vez que a despesa total seria a mesma;
 - d) A regulamentação da SRF faz, aliás, dos cartórios judiciais, as verdadeiras fontes pagadoras e fiscalizadoras dos tributos nos casos de pagamentos efetuados perante esses Cartórios, em que não é dado às empregadoras deduzir qualquer parcela do valor acordado na Reclamação, sob pena de negativa de homologação pela Junta;
 - e) Se falta ocorreu, portanto, esta se deve aos responsáveis pela 2.ª J.C.J. de São Gonçalo – RJ, que não cumpriram a atribuição que a legislação regulamentar da SRF expressamente lhes outorga;
 - f) Por conseguinte a contribuinte, que só é fonte pagadora nos pagamentos efetuados diretamente a seus empregados, autônomos ou terceiros sujeitos à tributação, nenhuma responsabilidade tem pelo descumprimento da lei tributária, se é que esta realmente ocorreu;
 - g) Espera, pois, que o Auto de Infração seja julgado improcedente por não ter a contribuinte nos pagamentos efetuados por ordem judicial, a função de fonte pagadora que, no caso é o Cartório que recebe os cheques dos pagamentos e os encaminha aos empregados reclamantes."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Não tendo o contribuinte apresentado razões e documentação comprobatória contrárias à apuração da infração citada, fica mantida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000739/94-83
Acórdão nº. : 104-17.391

autuação, retificando-se, entretanto, de ofício, o lançamento, tendo em vista a redução da multa de ofício de 100% para 75% (Art. 44, I da Lei 9430/96 e Ato Declaratório 01/97).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/10/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 31/10/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000739/94-83
Acórdão nº. : 104-17.391

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência está consubstanciada na falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, que deveria ter sido retido sobre rendimentos do trabalho assalariado.

A base de cálculo está quantificada em rendimentos percebidos em acordo judicial, em cada recebimento das parcelas nele pactuadas.

Ocorre que examinando o documento de fls. 19 (acordo judicial) no qual se embasou o lançamento, verifica-se em seu item 4:

"Cumprida a avença, o reclamante dará quitação geral pela prestação eventual de serviços."

Nesse contexto, está estabelecido o conflito, onde no Auto de Infração se exige Fonte sobre trabalho assalariado enquanto que o documento (fls. 19) dá notícia de prestação eventual de serviços, ou seja, inexistente vínculo de emprego e, conseqüentemente, não há de se falar em trabalho assalariado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000739/94-83
Acórdão nº. : 104-17.391

Assim, não vejo como sobreviver o lançamento em que a imputação fiscal não está alinhada ao fato gerador, razão porque meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL